



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10820.001047/2001-80  
Recurso nº : 132.691  
Matéria : CSL – Ano: 1996  
Recorrente : SAFIRA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ - RIBEIRÃO PRETO/SP  
Sessão de : 15 de agosto de 2002  
Acórdão nº : 108-07.501

PAF - ILEGALIDADE DE LEI - Compete ao Poder Judiciário declarar a inconstitucionalidade de leis ou atos normativos, porque se presumem constitucionais ou legais todos os atos emanados do Poder Legislativo. Assim, cabe a autoridade administrativa apenas promover a aplicação da norma nos estritos limites do seu conteúdo.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS – PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE - A restrição imposta na Lei 8981 (artigos 42 e 58) e na Lei 9065/1995 (artigos 15 e 16), na compensação de prejuízos e bases negativas, não representa nenhuma ofensa ao princípio da irretroatividade. A forma de compensação dos prejuízos e bases de cálculo negativas é matéria objeto de reserva legal, privativa do legislador. É concessão de um benefício não é uma obrigação. O artigo 105 do CTN determina que a legislação aplicável aos fatos geradores futuros e pendentes será aquela vigente à época de sua conclusão, observadas às disposições dos incisos I e II do artigo 116 do mesmo diploma legal.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS - Para determinação da base de cálculo da CSLL nos períodos de apuração do ano calendário de 1995 e seguintes poderá haver redução do montante tributável em no máximo trinta por cento, sujeita, no entanto, ao princípio da anterioridade nonagesimal.

JUROS DE MORA E TAXA SELIC - Incidem juros de mora e taxa SELIC em relação aos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional.

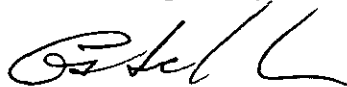
MULTA DE OFÍCIO - Nas infrações às regras instituídas pelo direito fiscal cabe a multa de ofício. É penalidade pecuniária prevista em lei não se constituindo em tributo. Incabível a alegação de inconstitucionalidade, baseada na noção de confisco, por não se aplicar o dispositivo constitucional à espécie dos autos.

Processo nº. : 10820.001047/2001-80  
Acórdão nº. : 108-07.501

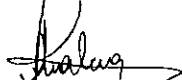
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAFIRA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 AGO 2003

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada), JOSÉ HENRIQUE LONGO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira TÂNIA KOETZ MOREIRA.

Processo nº. : 10820.001047/2001-80  
Acórdão nº. : 108-07.501

Recurso nº. : 132.691  
Recorrente : SAFIRA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA

## RELATÓRIO

SAFIRA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorre voluntariamente a este Colegiado, contra decisão da autoridade de 1º grau, que julgou procedente o crédito tributário constituído através do lançamento de fls. 01/06 para a Contribuição Social Sobre o Lucro, no mês de dezembro do ano calendário de 1996, no valor de R\$ 32.671,31.

O lançamento decorreu da revisão sumária da declaração do imposto de renda pessoa jurídica, exercício de 1997, a qual consignou compensação de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores, na apuração da contribuição social sobre o lucro líquido, superior a 30% do lucro líquido ajustado, com enquadramento legal no artigo 58, da Lei 8981/1995; artigo 16 da Lei 9065/1995.

Às fls. 108/118 impugnação interposta, em breve síntese, reclama do lançamento. A trava na compensação das bases de cálculo negativas da contribuição social sobre o lucro seria admissível somente sobre os resultados ocorridos após abril de 1995, em obediência às disposições do artigo 195, parágrafo 6º da Constituição Federal. Transcreveu decisões administrativas e judiciais concluindo pelo acerto em seu procedimento.

*Illegais também a aplicação da multa e os juros, por contrários ao artigo 161 do CTN.*

Decisão às fls. 129/139, julga procedente o lançamento. As normas legais citadas não modificaram a apuração da base de cálculo negativa de períodos

Processo nº. : 10820.001047/2001-80  
Acórdão nº. : 108-07.501

anteriores. Também não seria possível dar vigência a dispositivo revogado. A compensação autorizada é um benefício e não obrigação. A cada período corresponde um fato gerador com base de cálculo independente. O resultado remanescente de um ano calendário é somente a ele relativo não se comunicando, para efeito de definição da base de cálculo, com o lucro líquido ajustado nos períodos subsequentes.

Os fatos dos autos se subsumem às normas aplicadas. Não poderia negar vigência ou se pronunciar sobre constitucionalidade de lei regularmente editada. Responde aos vários questionamentos transcrevendo o Acórdão produzido no julgamento do RE 188.855 GO (98/0068783). Confirma a correção na aplicação da multa e juros como postos no lançamento.

Recurso apresentado às fls.158/165 reclama da manutenção do lançamento no juízo de 1º grau, dizendo que tal conclusão mereceria reforma. Transcreve os Acórdãos 103-20.541,102-43.391, 103-20.656, 103-20.542, 20.614.

Patente restara a ofensa ao princípio da irretroatividade. Por isto o STF estaria concedendo efeito suspensivo aos recursos especiais interpostos contra esta matéria.

Quanto aos juros, também decisões judiciais comprovariam o equívoco dos autos. Não se cumprira o comando do artigo 161 do CTN. As leis 9430/96 e 9065/95 não teriam validade jurídica. Entenderia este Colegiado Administrativo que a aplicação de multas, em caso de revisão de declaração, comportaria apenas multa moratória. Reproduz o Ac. 1.10-069/74, CSRF 01-2022 de 23/11/79.

Arrolamento de bens informado às fls. 157.

É o Relatório



Processo nº. : 10820.001047/2001-80  
Acórdão nº. : 108-07.501

## VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

O lançamento decorreu de revisão de declaração do imposto de renda pessoa jurídica DIPJ 1997, através das "malhas SRF", onde foi constatada compensação de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro sem obediência ao limite imposto na Lei 8981 e 9065, ambas de 1995 (30% do lucro líquido ajustado).

O recurso aborda, a partir da colação de vários acórdãos da 3ª Câmara deste 1º Conselho, a impossibilidade do lançamento prosperar, sob argumento de que os dispositivos aplicados feriram princípios constitucionais.

Não cabe a este Colegiado discutir aplicação de norma legal sob argumento de ferir princípios constitucionais. Esses princípios, por força de exigência tributária, deverão ser observadas pelo legislador no momento da criação da lei. Os atos de ofício praticado pela autoridade administrativa em cumprimento às determinações legais inseridas no ordenamento jurídico presumem-se legais, mesmo porque a atividade administrativa é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional. O poder competente para declarar ilegalidade e inconstitucionalidade de Lei é o judiciário.



Processo nº. : 10820.001047/2001-80  
Acórdão nº. : 108-07.501

As objeções apresentadas não demonstraram a ocorrência de qualquer fator impeditivo capaz de opor obstáculos à aplicabilidade dos comandos legais que embasaram o feito. Orientação do Parecer Normativo CST nº 329, de 1970, deixa claro não ser o contencioso administrativo foro apropriado para o exame de questões relativas à constitucionalidade de leis. Somente quando há declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, de lei, de tratado ou de ato normativo, é permitido às autoridades fiscais afastarem a aplicação desses dispositivos (Decreto nº 2346, de 10 de outubro de 1997 e Parecer PGFN/CRE nº 948, de 02/06/1998).

O artigo 100 do CTN não atribui eficácia normativa às decisões judiciais em matéria tributária, por não se constituírem em normas gerais deste direito.

As restrições impostas às compensações dos prejuízos fiscais e das bases de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro, segundo artigos 42 e 48 da Lei 8981 e 12 e 16 da Lei 9065 ambas de 1995 não têm aplicação pacífica, tanto no âmbito administrativo quanto judicial. A transcrição trazida nas razões de recurso, bem reflete a controvérsia.

Neste Colegiado há também divergência. Com base em julgado do STJ no Recurso Especial nº. 188.855 – GO (98/0068783-1), decidido à unanimidade, a Primeira Câmara deste 1º Conselho retificou entendimento daquele Colegiado. O Voto do Acórdão 101-92.732 de 13/07/1999 do Eminentíssimo Conselheiro Edison Pereira Rodrigues, firmou convicção ratificada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais e é adotada também nesta Oitava Câmara, sintetizado na ementa seguinte:

IMPOSTO DE RENDA – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – LIMITAÇÃO –  
AUSENCIA DE OFENSA  
Embargos de Declaração no Recurso  
Especial nº. 198403/PR (9810092011-0)  
Relator: Ministro José Delgado  
Ementa:  
Processo Civil. Tributário. Embargos de Declaração. Imposto de Renda. Prejuízo .  
Compensação.



Processo nº. : 10820.001047/2001-80  
Acórdão nº. : 108-07.501

1. Embargos colhidos para, em atendimento ao pleito da Embargante, suprir as omissões apontadas.
2. Os artigos 42 e 58 da Lei 8981/95 impuseram restrição por via de percentual para a compensação de prejuízos fiscais, sem ofensa ao ordenamento jurídico tributário.
3. O artigo 42 da Lei 8981, de 1995, alterou, apenas, a redação do artigo 6º do DL 1598/77 e, conseqüentemente modificou o limite do prejuízo fiscal compensável de 100% para 30% do lucro real, apurado em cada período-base.
4. Inexistência de modificação pelo referido dispositivo no fato gerador ou na base de cálculo do imposto de renda, haja vista que tal, no seu aspecto temporal, abrange período de 1º de Janeiro a 31 de Dezembro.
5. Embargos acolhidos. Decisão mantida. (DJU 1 de 06/09/99, p. 54).

A restrição imposta na Lei 8981 (artigos 42 e 58) e 9065/1995 (artigos 15 e 16), a proporção na qual os prejuízos e compensação de bases negativas podem ser apropriados a cada apuração de lucro real introduzidos nessa lei, não representa nenhuma ofensa ao princípio da irretroatividade. Seu efeito foi para frente. Não alterou resultados consolidados anteriormente. Demais disso, não proíbe a compensação dos estoque de bases de cálculo negativas formadas, posto que continuam passíveis de compensação integral. Do mesmo modo que a legislação anterior autorizava a compensação dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas, os dispositivos atacados não alteraram este direito.

A "forma" de compensação dos prejuízos e por conseqüência das bases de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro é matéria objeto de reserva legal, privativa do legislador. É concessão de um benefício não é uma obrigação. Na sistemática atual o limite de tempo para exercício do direito, vigente na legislação anterior, foi substituído pelo limite percentual.

A regência do artigo 105 do CTN determina que a legislação aplicável aos fatos geradores futuros e pendentes será aquela vigente à época de sua conclusão, observadas às disposições dos incisos I e II do artigo 116, ou seja: quando referente a situação de fato, a partir dos efeitos que lhe sejam próprios e em situação jurídica, quando devidamente constituída segundo o direito aplicável.

Neste sentido há jurisprudência. O STF decidiu no R. Ex. nº. 103.553-PR, relatado pelo Min. Octávio Gallotti, que a legislação aplicável é aquela vigente na

Processo nº. : 10820.001047/2001-80  
Acórdão nº. : 108-07.501

data de encerramento do exercício social da pessoa jurídica. Observada a Súmula no. 584 do Excelso Pretório: 'Ao imposto calculado sobre os rendimentos do ano-base, aplica-se à lei vigente no exercício financeiro em que deve ser apresentada a declaração.'

Também não é suficiente para afastar o lançamento as razões apresentadas. A linha do entendimento do STF, quando concedeu efeito suspensivo aos recursos extraordinários interpostos para garantir a compensação total dos prejuízos apurados até 31/12/1994, não pode ter aplicação alargada no tribunal administrativo. Primeiro, porque, as decisões fazem leis apenas entre as partes litigantes, nos limites do pedido, conforme artigo 468 do Código de Processo Civil. Segundo, os despachos sob comento, não são decisão de mérito. Apenas os efeitos do recurso foram suspensos até o julgamento final.

O lançamento resulta de procedimento de ofício, onde foram detectadas inexatidões, compelindo a exigir-se multa de ofício. Ao caso, aplicável o percentual previsto no artigo 44, I da Lei 9430/1996, conforme o inciso I do ADN nº. 1, de 07 de Janeiro de 1997 assim vazado:

*I – as multas de ofício e de mora a que se referem os artigos 44 e 61 da Lei 9430/1996, respectivamente, aplicam-se retroativamente aos atos ou fatos pretéritos não definitivamente julgados e aos pagamentos de débitos para com a União, efetuados a partir de 1º de Janeiro de 1997, independentemente da data de ocorrência do fato gerador.*

Como a atividade fiscal é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional, não compete a autoridade fiscal, nem ao julgador administrativo, determinar outros percentuais, por não ser possível o desvio do comando da norma. Neste tocante, os Acórdãos colacionados referem-se a uma legislação anterior já revogada.

Os juros de mora independem de formalização através de lançamento e serão devidos sempre que o principal estiver sendo recolhido a destempo. A taxa SELIC, não fere princípios constitucionais. O artigo 161 parágrafo 1º do CTN, legitima a inserção no ordenamento jurídico de lei ordinária sobre a matéria. A Lei 8981/1995 em seu artigo 84 inciso I estabeleceu a equivalência para os juros de mora e a taxa média




Processo nº. : 10820.001047/2001-80  
Acórdão nº. : 108-07.501

mensal de captação do Tesouro Nacional, relativa à Dívida Mobiliária Federal interna. A partir de 01/04/1995, a Medida Provisória nº 947, de 23/03/1995, estabeleceu em seus artigos 13 e 14, que os juros de mora seriam equivalentes à taxa referencial do Sistema de Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. Mesma linha da MP 972, de 22/04/1995. O artigo 13 da Lei 9065 de 21/06/1995 ratificou essas Medidas Provisórias. Mesmo sentido do parágrafo 3º do artigo 61 da Lei 9430/96, em vigor até esta data.

Por tudo que do processo consta, VOTO no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF em 15 de agosto de 2003.



Ivete Malaquias Pessoa Monteiro.

